



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005692-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AFONSO RODRIGUES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1005692-17.2024.8.26.0100

APELANTE: AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA
APELADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

VOTO nº 21115

EMENTA

APELAÇÃO - Ação revisional - alegação de ofensa ao limite máximo da taxa de juros previsto na Instrução Normativa/INSS nº 28/2008 - abusividade não verificada - custo efetivo mencionado na instrução normativa do INSS que não se confunde com o custo efetivo total (CET), definido pela Resolução Bacen nº 3.517/2007 - instrução normativa que trata apenas dos juros remuneratórios - precedentes - sentença mantida.
Recurso do autor improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional movida por AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A alegando, em síntese, que efetivamente celebrou contrato de empréstimo consignado com o requerido (n.º 51-11552715310_02), todavia, a taxa de juros supera o previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, já que a taxa pactuada é de 6,28% a.m. e 107.69% a.a., muito superior ao limite dos empréstimos consignados (2,08% a.m.). Assim, requer a declaração da abusividade da taxa, com restituição em dobro do excesso.

A r. sentença de fls. 199/203 julgou improcedente a ação, condenando o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados R\$1.000,00, observada a gratuidade.

Recorreu o autor insistindo na violação ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, devendo a taxa contratada de 6,28% a.m. ser declarada a abusividade, com restituição em dobro do excesso.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O apelo não merece provimento.

A pretensão revisional vem fundada na alegada abusividade da taxa de juros mensal prevista no contrato de empréstimo consignado nº 51-115527/15310 (fls. 179/185), porque seria superior ao permitido pela Instrução Normativa INSS 28/2008, pleiteando a inicial a limitação do CET a 2,08% ao mês, com repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Ocorre que a parte autora confunde taxa de juros efetiva com custo efetivo total (CET), estabelecido pela Res. BACEN 3517/2007. Com efeito, nos termos do art. 1º, § 2º, da referida resolução, o CET deve corresponder não somente à taxa de juros, mas também aos “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Nesse sentido:

“REVISÃO CONTRATUAL. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Redução da taxa de juros em atenção do disposto na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008. Descabimento. Contrato firmado em janeiro de 2016, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor. Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007. A Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total. Precedentes desta Corte e desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1025786-28.2020.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 16/07/2021)

Apelação - Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado - Pretendida aplicação dos juros de acordo com a Instrução Normativa

28/2017 - Ação de improcedência - Juros estipulado no contrato que não se mostram abusivos e não estão acima do limite permitido pela citada Instrução - Custo Efetivo Total que não se confunde com os juros remuneratórios - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1056650-21.2022.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 06/12/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da autora em relação à sentença que não reconheceu como abusivo o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignando. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros remuneratório foi fixada em percentual menor do que permitida pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. 3. ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL. Afastada. Diferenciação entre o custo efetivo total, o qual corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN), e o custo efetivo/juros remuneratórios. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET é meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Majorada a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa pelo trabalho recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do CPC/15). 5. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1002199-54.2023.8.26.0201, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 29/01/2024)

Basta uma simples passada pelos autos para ver que o autor faz verdadeira miscelânea das instruções normativas do INSS, sem estabelecer

exatamente qual o limite aplicável na época da contratação, além de instruir o feito com relação de contratos consignados, mas sem melhores esclarecimentos, ou seja, sem que se saiba de onde a inicial tirou as alegadas taxas de juros de 6,28% a.m. e 107.69% a.a., conforme bem exposto na sentença:

“Colhe-se do extrato do contrato (pp. 179/190), aderido sob a modalidade de cédula de crédito bancário, aos 23.03.15, o ajuste do IOF parcelado de R\$85,35, a taxa de juros de 2,14% a.m., 28,93% a.a., com CET de 2,27% a.m. e 31,33% a.a., a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 79,95.

Inexiste qualquer correlação com as taxas que a parte-autora afirmou na inicial, de 6,28% a.m. e 107,69% a.a. (p. 3, 2º §), ou mesmo com o valor que afirma das parcelas.”

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Ante o exposto, nada há para alterar na r. sentença, que fica mantida por suas apropriadas razões (art. 252 do RITJSP), anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios para R\$1.300,00 (art. 85, § 11, CPC/15), observada a gratuidade.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator